



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 016/2025

Processo nº 291/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à lei nº 4002, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do município de Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal Rodrigo Lemos Borges, que propõe a alteração e o acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 4002, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o procedimento para obtenção de acesso à informação no âmbito do município de Guarapari.

A proposição foi regularmente protocolada sob o nº 291/2025, em 29 de janeiro de 2025, tendo sido lida em plenário e encaminhada à Comissão de Redação e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e mérito.

Após a leitura em plenário, o projeto foi devidamente encaminhado à Secretaria Legislativa para inclusão em pauta, sendo baixado a esta Comissão para emissão de parecer.

O projeto tem como objetivo principal garantir maior transparência e eficiência no acesso às informações públicas municipais, além de assegurar aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito de consulta e vista de processos administrativos, mesmo sem apresentação de instrumento de mandato, observados os casos de sigilo.

Encerrada a fase preliminar de tramitação, passa-se à análise da matéria em seus aspectos técnicos e jurídicos.

II. VOTO DA RELATORA:

2.1 – Convergência com a Lei federal nº 12.527/2011:

A proposta está em total consonância com os princípios e dispositivos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI) — que





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

regula o direito constitucional de acesso às informações públicas e estabelece as diretrizes para a transparência na administração pública.

O artigo 3º da LAI dispõe que o acesso à informação pública é regido pelos princípios da: I) publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II) transparência ativa e passiva, mediante a disponibilização espontânea e mediante solicitação; III) facilidade de acesso à informação, sem necessidade de motivação ou ônus para o requerente.

A alteração proposta no artigo 3º da Lei Municipal nº 4002/2016 para incluir a relação de despesas, repasses, transferências, licitações, contratos e convênios reflete diretamente os parâmetros estabelecidos pela LAI, reforçando o compromisso com a transparência e a publicidade na gestão pública municipal.

Ademais, o acréscimo do artigo 4-A, que prevê a disponibilização de meios eletrônicos para consulta e obtenção de documentos, reforça o princípio da eficiência e amplia o acesso remoto à informação pública, modernizando o sistema de acesso municipal em linha com as práticas estabelecidas pela legislação federal.

2.2 – Convergência com o Estatuto da Advocacia e da OAB:

O artigo 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) assegura aos advogados o direito de:

“Examinar, em qualquer repartição pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”

O parágrafo 6º do artigo 3º, acrescido pelo projeto, reflete exatamente esse dispositivo ao garantir a advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB o direito de consulta e vista de processos administrativos sem necessidade de apresentação de procuração, salvo nos casos de sigilo legal.

Da mesma forma, o parágrafo 7º, que assegura o acesso do investigado e de seu advogado em processos sigilosos mediante apresentação de procuração, está alinhado ao direito de defesa e ao contraditório, consagrados nos artigos 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Portanto, o projeto harmoniza-se integralmente com as prerrogativas profissionais dos advogados, reforçando o papel da advocacia na proteção dos direitos dos cidadãos e no controle dos atos administrativos municipais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

2.3 – Fortalecimento do princípio da eficiência na administração pública:

O acréscimo do artigo 4-A, que autoriza a administração pública municipal a disponibilizar meios eletrônicos para consulta e obtenção de documentos, reforça o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A modernização do sistema de acesso à informação mediante plataformas digitais promove redução de custos administrativos, maior agilidade no fornecimento de informações e transparência ativa, permitindo que o cidadão acesse informações sem necessidade de requerimento formal.

Esse dispositivo reforça o compromisso com a modernização da administração pública municipal, aumentando a confiança da população nos serviços públicos.

2.4 – Constitucionalidade e competência legislativa:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização e o funcionamento dos serviços públicos e o estabelecimento de normas de acesso à informação e transparência administrativa.

A proposta, além de estar em conformidade com a legislação federal aplicável (Lei de Acesso à Informação e Estatuto da Advocacia), não gera impacto orçamentário direto, uma vez que a disponibilização de plataformas eletrônicas para consulta e obtenção de documentos é de competência discricionária do Poder Executivo, observadas as limitações orçamentárias e operacionais.

Portanto, não há nenhum vício de iniciativa, material ou formal, que comprometa a regularidade ou a legalidade da matéria, votando a Relatora **Favorável** ao prosseguimento do presente caderno.

III. PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Redação e Justiça acompanha o voto da Relatora e por unanimidade, conferindo parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003200390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.